

REVOGADA PELA LEI Nº 6733, DE 09/07/2020

~~LEI Nº 6523, DE 17 DE JUNHO DE 2019.~~

~~DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BETIM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico especial da função pública de Conselheiro Tutelar do município de Betim.~~

~~Parágrafo único - Exerce o Conselheiro Tutelar, função pública relevante, não se enquadrando na categoria de servidor público municipal.~~

~~Art. 2º - Compete ao Conselheiro Tutelar zelar pelo atendimento da criança e do adolescente cumprindo as atribuições definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações pertinentes.~~

~~CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES~~

~~Art. 3º - Será feita mediante procedimento estabelecido nesta lei e no respectivo Edital, a eleição dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Parágrafo único - Fica definido que o exercício da função de Conselheiro Tutelar possui caráter temporário, por mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, preenchidos os requisitos do art. 133 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.~~

~~Art. 4º - Fica determinado que os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, mediante processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.~~

~~§ 1º - Participará do processo de escolha em igualdade de condições com os demais pré-candidatos, no que se refere ao conteúdo das fases das duas etapas, à avaliação, aos critérios de aprovação, aos horários e dias de realização das respectivas fases, o pré-candidato que se inscrever como pessoa com deficiência.~~

~~§ 2º - Caberá à Comissão Eleitoral avaliar se a deficiência não inviabiliza o exercício das atribuições e aptidões específicas estabelecidas para a função pública de Conselheiro Tutelar.~~

~~Art. 5º - Fica estabelecido que o processo seletivo compreenderá 2 (duas) etapas, sendo a 1º (primeira) habilitação, de caráter eliminatório,~~

~~prova de seleção de conhecimento e estudo psicossocial e a 2ª segunda), o processo eleitoral, de caráter classificatório, registro da candidatura, eleição, apuração, homologação e publicado no Órgão Oficial do Município.~~

~~Art. 6º - Poderão concorrer ao processo de escolha, somente os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

- ~~I - reconhecida idoneidade moral e capacidade técnica;~~
- ~~II - idade superior a 21 anos;~~
- ~~III - residir no município de Betim há mais de 2 (dois) anos;~~
- ~~IV - estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovado com a apresentação de certidão de quitação eleitoral;~~
- ~~V - ter aptidão para o trabalho social e, no mínimo, 2 anos de experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo 400 (quatrocentos) dias de trabalho comprovado com documentos descritos no edital a ser estipulado pelo CMDCA;~~
- ~~VI - ter concluído o Ensino Médio;~~
- ~~VII - ser desprovido de condenação em Processo Administrativo na Prefeitura Municipal de Betim ou em qualquer outro órgão público;~~
- ~~VIII - ser desprovido de destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos, em declaração firmada pelo candidato;~~
- ~~IX - ser desprovido de condenação criminal.~~

~~Parágrafo único - Fica definido que os demais requisitos serão estabelecidos no Edital do Processo Seletivo elaborado pelo CMDCA, assim como data, horário, período de inscrição, conteúdo programático, local de realização das provas e critérios de desempate adotados para a seleção dos conselheiros.~~

~~Art. 7º - Fica estabelecido que serão considerados eleitos os candidatos mais votados, observado o número de vagas disponibilizadas no Edital.~~

~~Art. 8º - Fica estipulado que após a realização da homologação do resultado final do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Betim, a nomeação dos eleitos será realizada por ato do Prefeito Municipal os termos da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~CAPÍTULO III~~ **~~DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO~~**

~~Art. 9º - Fica definido que o início do exercício da função se dará mediante ato de nomeação do Prefeito, em solenidade com a presença do órgão do Ministério Público e do Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Betim.~~

~~§ 1º - Fica estabelecido que o exercício da função de Conselheiro Tutelar está condicionado ao estudo psicossocial favorável ao candidato.~~

~~§ 2º - Fica determinado que para o início do exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse junto ao CMDCA, no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres em consonância com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Betim - CMDCA e o ECA.~~

~~§ 3º - Deverá ser declarado pelo Conselheiro, por escrito, se é titular de outra função, cargo ou emprego público, se houver fundada suspeita~~

~~de acumulação, a nomeação será sustada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que se comprove inexistir a acumulação.~~

~~§ 4º - Constatada a acumulação o Conselheiro Tutelar será destituído. **(Parágrafos 3º e 4º do art. 9º revogados pela Lei nº 6671, de 25/03/2020).**~~

~~§ 5º - Fica estipulado que no prazo de 30 (trinta) dias após a posse, o CMDCA deverá propiciar curso de formação sobre o funcionamento do Conselho Tutelar conhecimentos teóricos e práticos sobre o ECA.~~

~~§ 6º - Fica definido que não sendo atendidas as exigências previstas no §3º, a nomeação não será efetivada, passando o direito ao primeiro suplente.~~

~~§ 7º - Deverá ser declarado os bens do Conselheiro, antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar.~~

~~§ 8º - Fica definido que o exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município, nos termos previstos nesta lei.~~

~~§ 9º - Fica estabelecido que a posse para início do exercício da função de Conselheiro Tutelar dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o candidato eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Betim, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do primeiro dia útil posterior à data da expedição do laudo circunstanciado.~~

~~Art. 10 - Fica determinado que o Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

~~§ 1º - Fica estipulado que Resolução expedida pelo CMDCA definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros, nunca superior a 8 (oito) horas diárias.~~

~~§ 2º - Poderá ocorrer, em casos especiais, a compensação da jornada de trabalho, mediante Banco de Horas.~~

~~§ 3º - Será anualmente escolhido pelos Conselheiros Tutelares (um) coordenador, responsável pela unidade pelo período máximo de 1 (um) ano.~~

~~CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA~~

~~Art. 11 - Ocorrerá a vacância da função por:~~

~~I - renúncia ao mandato;~~

~~II - posse em cargo, função, emprego público, remunerado ou não;~~

~~III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;~~

~~IV - falecimento;~~

~~V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.~~

~~Art. 12 - Fica definido que os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:~~

~~I - vacância;~~
~~II - licença ou suspensão do titular que exceder a 15 (quinze) dias;~~

~~III - férias;~~

~~§ 1º - Fica estabelecido que o suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá vencimento proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.~~

~~§ 2º - Fica determinado que o suplente receberá férias e gratificação natalina proporcionais ao tempo efetivamente trabalhado.~~

~~§ 3º - Fica estipulado que a substituição obedecerá a ordem de classificação final do Conselheiro no processo de eleição, sendo 1º suplente o que estiver classificado após o preenchimento das vagas de Conselheiro e assim sucessivamente.~~

~~CAPÍTULO V~~ **~~DOS DIREITOS~~**

~~Art. 13 - Considera-se como serviço público relevante o exercício da função de Conselheiro Tutelar, sendo presumida sua idoneidade moral e capacidade técnica.~~

~~Art. 14 - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus a subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização conforme o reajuste dos servidores municipais.~~

~~§ 1º - Fica definido que o Conselheiro Tutelar, ocupante de cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.~~

~~§ 2º - Fica estabelecido que o Conselheiro Tutelar:~~

~~I - perderá a remuneração do dia e do descanso semanal remunerado, se não comparecer ao serviço;~~

~~II - perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores 15 (quinze) minutos.~~

~~§ 3º - Fica determinado que o vencimento fixado não gera vínculo funcional ou relação de emprego com a municipalidade, nos termos da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Art. 15 - Poderá haver consignação na folha de pagamento do Conselheiro Tutelar a favor de terceiros, mediante autorização do mesmo até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento ou decisão judicial.~~

~~Art. 16 - Fica estipulado que as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) do vencimento, em valores atualizados.~~

~~Parágrafo único - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar em débito com o erário e que, de qualquer modo, se desvincular do Conselho Tutelar, terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa, ficando vedada neste caso, sua recondução.~~

~~CAPÍTULO VI~~

DAS VANTAGENS

~~Art. 17 - Serão concedidas ao Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:~~

- ~~I - gratificação natalina;~~
- ~~II - adicional de férias;~~
- ~~III - auxílio alimentação - 10% (dez por cento).~~

~~§ 1º - Fica definido que a gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro.~~

~~§ 2º - Fica estabelecido que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.~~

~~§ 3º - Fica determinado que o Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.~~

~~§ 4º - Fica estipulado que a gratificação natalina e o auxílio alimentação não serão considerados para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

~~Art. 18 - Fica fixado que o Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função.~~

~~§ 1º - Fica definido que as férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro contar, no período aquisitivo anterior, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.~~

~~§ 2º - Fica estabelecido que somente após 12 (doze) meses de exercício o Conselheiro adquirirá direito ao gozo de férias.~~

~~Art. 19 - Fica determinado que a ajuda de custo (passagem, hospedagem, alimentação, transporte local) será devida ao Conselheiro Tutelar, para despesas previamente aprovadas pelo CMDCA necessárias ao exercício da função em relação a viagens pertinentes à lei Federal 8,069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Art. 20 - Fará jus a ajuda de custo para cobrir as despesas (passagens, hospedagem, alimentação, inscrição em cursos e transporte), o Conselheiro Tutelar que participar de seminários ou cursos inerentes à lei Federal 8,069, de 13 de julho de 1990, correndo as despesas por dotações consignadas no orçamento previamente aprovados.~~

~~Parágrafo único - Poderá a plenária do CMDCA em caráter excepcional, autorizar o ressarcimento de valores devidamente comprovados, com justificativa fundamentada e documento emitido por Órgão Público.~~

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

~~Art. 21 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:~~

- ~~I - para o tratamento de saúde;~~
- ~~II - em razão de maternidade;~~

~~III - em razão de paternidade.~~

~~§ 1º - Fica estipulado que as licenças de que trata este artigo se limitam à duração do mandato eletivo do conselheiro.~~

~~§ 2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença remunerada prevista nos incisos I, II e III deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.~~

~~Art. 22 - Fica fixado que a Conselheira Tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do oitavo mês de gestação.~~

~~§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro a licença terá início no dia do parto.~~

~~§ 2º - Fica definido que no caso de natimorto a Conselheira será submetida a exame médico oficial quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.~~

~~Art. 23 - Fica estabelecido que a licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados do nascimento.~~

~~Art. 24 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde com base em perícia médica oficial.~~

~~Art. 25 - Fica determinado que o Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que compreender entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.~~

~~CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES~~

~~Art. 26 - Fica estipulado que o Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:~~

~~I - casamento, contados da realização do ato civil;~~

~~II - luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a contar do falecimento.~~

~~CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO~~

~~Art. 27 - Fica fixado que o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.~~

~~§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar funcionário ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos.~~

~~§ 2º - Fica definido que a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 360 (trezentos e sessenta) dias.~~

~~§ 3º - Fica estabelecido que ao se desvincular do Conselho Tutelar o Conselheiro fará jus ao recebimento do período de férias cujo direito já tenha adquirido, vedada acumulação de períodos.~~

~~Art. 28 - Fica determinado que além da ausência prevista no art. 24, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

~~I - férias;~~

~~II - licença:~~

~~a) gestação;~~

~~b) em razão de paternidade;~~

~~c) para tratamento da própria saúde.~~

~~CAPÍTULO X DOS DEVERES~~

~~Art. 29 - São deveres do Conselheiro Tutelar:~~

~~I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;~~

~~II - ser leal às instituições;~~

~~III - observar as normas legais e regulamentares;~~

~~IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;~~

~~V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;~~

~~VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;~~

~~VII - guardar, quando necessário, sigilo ao tomar conhecimento sobre assuntos;~~

~~VIII - ser assíduo e pontual;~~

~~IX - tratar com urbanidade as pessoas;~~

~~X - dar prioridade aos atendimentos solicitados pela população, observando a ordem de chegada de modo a reduzir o tempo de espera, salvaguardando exceções para atendimentos emergenciais;~~

~~XI - cumprir com as previsões do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Betim - CMDCA;~~

~~XII - participar das reuniões colegiadas;~~

~~XIII - participar de todos os cursos de capacitação quando chamados, cumprindo a carga horária determinada;~~

~~XIV - cumprir e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES~~

~~Art. 30. É vedado ao Conselheiro Tutelar:~~

~~I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade de serviço;~~

~~II - recusar fé a documento público;~~

~~III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;~~

~~IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;~~

~~V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;~~

~~VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~

- ~~VII - proceder de forma desidiosa, inclusive cumprimento do § 2º, do art, 10, desta lei;~~
- ~~VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;~~
- ~~IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;~~
- ~~X - fazer propaganda Político-Partidária no exercício das suas funções;~~
- ~~XI - aplicar medida de proteção, sem a prévia discussão e decisão do colegiado do Conselho Tutelar do qual faça parte;~~
- ~~XII - elaborar denúncias falsas;~~
- ~~XIII - fazer campanha visando sua recondução para o cargo de Conselheiro, durante seu horário de trabalho.~~

~~CAPÍTULO XII~~ **~~DO REGIME DISCIPLINAR~~**

~~Art. 31 - Fica estipulado que o Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.~~

~~Art. 32 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:~~

- ~~I - advertência;~~
- ~~II - suspensão;~~
- ~~III - destituição da função;~~
- ~~IV - reparação de danos causados por irresponsabilidade no exercício da função.~~

~~Art. 33 - Fica fixado que na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou ao serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e atenuantes.~~

~~Art. 34 - Fica definido que a advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a IV, XI, XII do art. 30 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave. Art. 35. Fica estabelecido que a suspensão será aplicada:~~

- ~~I - nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder, neste caso, a 30 (trinta) dias;~~
- ~~II - nos casos de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum ou funcional;~~
- ~~III - nos casos dos incisos IX, X e XIII do art. 30.~~

~~§ 1º - Fica determinado que em qualquer caso a pena de suspensão implicará na impossibilidade de pagamento da remuneração pelo prazo que durar.~~

~~§ 2º - Fica estipulado que no caso previsto no inciso II, o prazo da suspensão será até a decisão final transitada em julgado.~~

~~§ 3º - Fica fixado que nos demais, até a conclusão do Processo Administrativo.~~

~~Art. 36 - Fica definido que o Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:~~

~~I - condenação por contravenção penal ou crime comum contra a administração pública, crime contra a criança e o adolescente ou condenação criminal, em sentença transitada em julgado;~~

~~II - faltar, injustificadamente, por 3 (três) dias consecutivos ou por 10 (dez) alternados no mesmo ano;~~

~~III - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;~~

~~IV - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;~~

~~V - transgressão dos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 30 e do § 2º do art. 21, ambos desta lei;~~

~~VI - nos casos de reincidência nas faltas punidas com suspensão;~~

~~VII - Em caso de prestar falsa declaração ou de infringência ao § 2º do art. 9º, desta lei;~~

~~VIII - fixar domicílio em outro Município.~~

~~Parágrafo único - Fica estabelecido que para evitar a destituição decorrente da infringência ao inciso VIII deste artigo, o Conselheiro deve, ao concretizar a mudança para outro Município, renunciar ao exercício da função.~~

~~Art. 37 - Fica determinado que a destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Betim, pelo prazo de cinco anos, excetuado o caso do inciso VIII do artigo anterior.~~

~~§ 1º - Fica determinado que o servidor municipal, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá ser demitido com fundamento no artigo anterior. *(Redação original)*.~~

~~§ 1º - Fica determinado que a destituição do Conselheiro após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá ser demitido com fundamento no artigo anterior. *(Parágrafo 1º com redação dada pela Lei nº 6671, de 25/03/2020)*.~~

~~§ 2º - Fica estipulado que na hipótese de incidência no inciso VII, do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a restituir aos cofres municipais, imediatamente, os valores recebidos.~~

~~Art. 38 - Fica fixado que o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~Art. 39 - Fica definido que o membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração.~~

~~Art. 40 - Compete à Secretaria Adjunta de Corregedoria, através de suas comissões, determinar a instauração da sindicância administrativa e remessa ao Ministério Público para, se necessário, instaurar inquérito.~~

~~Parágrafo único - Caberá à Secretaria Adjunta de Corregedoria, através de suas comissões, instruir o procedimento com elementos probatórios para apuração dos fatos.~~

~~Art. 41 - Fica definido que da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:~~

~~I - no arquivamento;
II - na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III - na remessa ao Ministério Público para instauração do inquérito para as penalidades de destituição da função e/ou reparação dos danos causados.~~

~~Art. 42 - Fica estabelecido que como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidades, poderá a Secretária Adjunta de Corregedoria, atendendo o pedido da comissão sindicante, determinar o afastamento do mesmo do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Art. 43 - Fica determinado que nos procedimentos previstos neste capítulo será assegurada ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes.~~

~~Art. 44 - Fica estipulado que os prazos para defesa e recursos serão de 10 (dez) dias úteis, contados na forma da lei civil.~~

~~CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS~~

~~Art. 45 - Fica fixado que o Conselho Tutelar terá infraestrutura, suporte técnico, administrativo e financeiro do Executivo Municipal, quando suas solicitações forem previamente aprovadas pela Secretaria de Gabinete e constarem no orçamento municipal, em dotações próprias. Parágrafo único. Fica definido que para providências relacionadas à folha de pagamento e obrigações sociais, ficam os Conselheiros Tutelares vinculados à Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal, correndo as despesas pelas dotações próprias do Conselho Tutelar, prevalecendo, para os demais casos, o art. 6º da Lei Municipal nº 2.371, de 29 de dezembro de 1993.~~

~~Art. 46 - Fica estabelecido que o Executivo Municipal consignará, em seu orçamento, dotações próprias para custeio das despesas previstas nesta lei.~~

~~Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3041, de 13 de novembro de 1997.~~

~~Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~- Prefeitura Municipal de Betim, 17 de junho de 2019.~~

~~Vittorio Medioli
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 058/19, de autoria do Prefeito Municipal
Vittorio Medioli)~~